



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.000 - MG
(2015/0054965-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME NAVARRO E MELO
OSMAR TOGNOLO
VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : ANDRÉ ÁVILA
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA DEFERIDO. DEMANDA EXAMINADA SOB O VIÉS DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÕES ATIVADAS NOS EMBARGOS QUE SÃO ESTRANHAS À VIA DA SUSPENSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Na estreita via do pedido de suspensão de liminar e de sentença, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça examina, **sob o viés do interesse público**, a possibilidade de a decisão cujos efeitos se quer suspender causar grave lesão a um dos bens protegidos pela legislação de regência (Lei n. 8.437/1997 e Lei n. 12.016/2006), contexto em que os temas ativados nos embargos de declaração – *irregularidade na posse do bem e ausência de pagamento dos valores devidos pela posse* –, longe de representarem omissão no julgado, são, em verdade, questões estranhas ao âmbito do pedido de suspensão, devendo ser ativadas na via recursal própria.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 16 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.000 - MG
(2015/0054965-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Os embargos de declaração atacam o acórdão de fls. 146-152, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA A IMISSÃO DE PARTICULAR NA POSSE DE BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS RECONHECIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO.

I - Segundo a legislação de regência (Lei nº 8.437, de 1992, e Lei nº 12.016, de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Espécie em que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais causa, a um só tempo, grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à segurança públicas, pois tem o potencial de inviabilizar a prestação, por duas secretarias municipais, de serviços essenciais à população do Município de Governador Valadares, tais como o recolhimento do lixo urbano e hospitalar, o planejamento, a execução e a fiscalização de obras de infraestrutura, a organização do transporte coletivo e o gerenciamento do sistema de iluminação pública.

III - Imissão de particular na posse de área já afetada ao serviço público, com o imediato desalojamento de órgãos da administração, que não pode subsistir, ao menos considerando o caráter precário da decisão.

IV - Município que tem a posse efetiva do bem objeto da ação originária, com destinação pública, a caracterizar, em última análise, a desapropriação indireta, situação em que eventual perda da propriedade pode ser resolvida em perdas e danos.

Agravo regimental desprovido (fl. 146).

Alega a embargante que o acórdão impugnado foi omissivo porque "não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou [...] sobre dois pontos de vital importância para a defesa da ora Embargante: a de que o próprio decreto que declarara o imóvel de utilidade pública fixara termo certo para a servidão administrativa e a ausência de qualquer pagamento por parte do ora Embargado" (fl. 159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.000 - MG
(2015/0054965-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, contudo nenhum desses defeitos está presente no caso.

Na estreita via do pedido de suspensão de liminar e de sentença, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça examina, **sob o viés do interesse público**, a possibilidade de a decisão cujos efeitos se quer suspender causar grave lesão a um dos bens protegidos pela legislação de regência (Lei n. 8.437/1997 e Lei n. 12.016/2006), contexto em que os temas ativados nos embargos de declaração – *irregularidade na posse do bem e ausência de pagamento dos valores devidos pela posse* –, longe de representarem omissão no julgado, são, em verdade, questões estranhas ao âmbito do pedido de suspensão, devendo ser ativadas na via recursal própria.

No mais, conforme está dito no acórdão recorrido, ainda que se diga que a ocupação do imóvel pelo Município é irregular, havendo posse efetiva do bem pelo requerente e sua destinação pública, em última análise, poderia estar caracterizada a desapropriação indireta, situação em que eventual perda da propriedade poder-se-ia resolver em perdas e danos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0054965-2

EDcl no AgRg na
SLS 2.000 / MG

Números Origem: 00056273620148130105 0105072320648 10105140005627001 105072320648

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
ANDRÉ ÁVILA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME NAVARRO E MELO
OSMAR TOGNOLO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
ANDRÉ ÁVILA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.